Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7795/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/975/2023
PROTOCOLO	: 2226470
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS
JURISDICIONADO	: JERSON DOMINGOS
CARGO	: PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: SALVADORA ARCE DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão vitalícia à beneficiária Salvadora Arce de Oliveira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vanderlei de Oliveira, aposentado, ex-servidor ocupante do cargo de agente de apoio institucional, TCAS-800, Matrícula n. 471, do Tribunal de Contas do MS, constando como responsável o Sr. Jerson Domingos, presidente do TCE/MS em exercício – à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DCI – 1587/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 10302/2023, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 44, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.324, de 26.1.2023, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.10.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Diretoria de Controle Interno (DCI) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Salvadora Arce de Oliveira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vanderlei de Oliveira, aposentado, ex-servidor ocupante do cargo de agente de apoio institucional, TCAS-800, Matrícula n. 471, do Tribunal de Contas do MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra